

18/12/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.161.479 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI**
AGTE.(S) : **UNIVERSO ONLINE S/A**
ADV.(A/S) : **DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA**
ADV.(A/S) : **TAIS BORJA GASPARIAN**
ADV.(A/S) : **MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO**
AGDO.(A/S) : **JOAQUIM PAULO GRAVA DE SOUSA**
ADV.(A/S) : **KARINA SOLVES CATTI PRETA DE SOUZA**

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÍTICA EXTRAPOLADO. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. REITERADA REJEIÇÃO DOS ARGUMENTOS EXPENDIDOS PELA PARTE NAS SEDES RECURSAIS ANTERIORES. MANIFESTO INTUITO PROTELATORIO. MULTA DO ARTIGO 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo e aplicar a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2018.

Ministro **LUIZ FUX - RELATOR**

Documento assinado digitalmente

18/12/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.161.479 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI
AGTE.(S) : UNIVERSO ONLINE S/A
ADV.(A/S) : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA
ADV.(A/S) : TAIS BORJA GASPARIAN
ADV.(A/S) : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO
AGDO.(A/S) : JOAQUIM PAULO GRAVA DE SOUSA
ADV.(A/S) : KARINA SOLVES CATA PRETA DE SOUZA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI e UNIVERSO ONLINE S/A contra decisão de minha relatoria, assim ementada, *in verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. NEXO DE CAUSALIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.”

Inconformados com a decisão *supra*, os agravantes interpõem o presente recurso, alegando, em síntese:

“Diante do que constou da decisão agravada, é importante reiterar que o recurso extraordinário foi interposto com fulcro no art. 102, III, alínea a, da Constituição Federal, tendo como fundamento a ofensa, pelos acórdãos proferidos por esse E. Tribunal, aos incisos IV, IX e XIV do artigo 5º, e o artigo 220 da Constituição Federal, dispositivos que dispõem sobre a livre manifestação do pensamento, expressão e informação, e, ainda sobre a vedação da censura e outras

ARE 1161479 AGR / SP

formas de imposição de obstáculos à livre expressão.

Ao contrário do que afirma a decisão agravada, para conhecimento do recurso extraordinário interposto, não se faz necessária a reapreciação do conjunto probatório, restando resguardadas as disposições contidas na Súmula 279 deste E. Tribunal.

Para conhecimento das alegações que restaram tecidas no bojo do recurso, basta a requalificação jurídica da base empírica do v. Acórdão recorrido, que é incontroversa. Trata-se de questão de direito, que diz respeito à crítica expressa pelo jornalista embasada em fatos verídicos e ocorridos em público.” (Doc. 13, fl. 9)

É o relatório.

Impresso por: 224.337.608-36 ARE1161479
Em: 13/02/2019 - 12:33:06

18/12/2018

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.161.479 SÃO PAULO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente irresignação não merece prosperar.

Em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que os agravantes não trouxeram nenhum capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida, por seus próprios fundamentos.

Consoante afirmado na decisão agravada, o Plenário desta Corte, no julgamento da ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, assentou *“que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa”*. (Grifei)

Demais disso, o Tribunal de origem resolveu a controvérsia relativa à responsabilidade civil do recorrido com fundamento no conjunto fático-probatório constante dos autos.

Destaco passagem ilustrativa do acórdão:

“Não se identifica, em primeiro lugar, quanto à veiculação de fls. 55 (‘Corinthians de segunda’), apenas o regular exercício do direito de crítica jornalística pelo co-recorrente José Carlos. O escrito foi além da

ARE 1161479 AGR / SP

crítica, partindo para a ofensa pessoal ao autor.

Se, na opinião do réu José Carlos, o autor não era a pessoa adequada para ocupar posição no Departamento Médico do Corinthians (fls. 104), tocava-lhe apenas enumerar as razões de ordem técnica que impediam o desempenho da referida atividade profissional.

Optou-se, todavia, na matéria de fls. 55, pela exibição de episódios privados supostamente vivenciados pelo autor (na cidade de Santos e aqui em São Paulo) e, com base neles, desqualificá-lo para assumir a área médica do referido time de futebol. A narrativa deixa entrever o envolvimento do autor com o consumo excessivo de álcool ('Grava protagonizou cenas constrangedoras em recepções, bares e restaurantes de Santos'), recomendando até que 'Ele não está em condições de cuidar de ninguém, ao contrário, precisa ser cuidado'. Ainda que verdadeira a afirmação de alcoolismo do autor, não se admite que a enfermidade seja alardeada, invocada publicamente como óbice ao exercício de atividade laborativa privada. É tema restrito ao autor, cuja divulgação afeta, sem dúvida alguma, o seu conceito no meio social, tisonando a sua reputação, dispensando-se maiores comprovações a respeito. Manifesto o cunho difamatório da veiculação de fls. 55, gerando a obrigação de indenizar, nos termos do disposto no art. 953 do Código Civil. Pertinente, aliás, a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA. 'a difamação é a imputação de fato ofensivo à reputação da vítima (art. 138 do CP) . Esse fato desonroso pode ser verdadeiro ou não, bastando a intenção de difamar' (Direito Civil, Responsabilidade Civil, Editora Atlas, pág., 322).

Descabida, outrossim, a alegação de que o recorrente José Carlos apenas fez uma crítica jornalística em relação ao autor. Sobre o direito de crítica, adverte ENEAS COSTA GARCIA: 'O que não se admite, a pretexto da crítica, é a ofensa pessoal, a agressão gratuita, o enxovalhar da honra alheia' (Responsabilidade Civil dos Meios de Comunicação, Editora Juarez de Oliveira, página 317). Essa situação se apresenta com nitidez na espécie dos autos, vez que, repita-se, além de desnecessária no contexto da matéria a menção ao problema do alcoolismo do recorrido, foi inserida com o desabrido intuito de macular o conceito do autor, difamando-o." (Doc. 9, fls. 26-28)

ARE 1161479 AGR / SP

Com efeito, não se revela cognoscível, em sede de recurso extraordinário, a insurgência que tem como escopo o incursionamento no contexto fático-probatório engendrado nos autos, porquanto referida pretensão não se amolda à estreita via do apelo extremo, cujo conteúdo restringe-se a fundamentação vinculada de discussão eminentemente de direito e, portanto, não servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, face ao óbice erigido pela Súmula 279 do STF. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência desta Corte, como se infere dos seguintes julgados:

“Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria jornalística. Indenização por danos morais. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos. Incidência da Súmula nº 279/STF. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.” (ARE 1.150.014-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 03/12/2018)

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VERIFICAÇÃO IN CONCRETO DA OCORRÊNCIA DE DANO À IMAGEM. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da matéria fática e a

ARE 1161479 AGR / SP

análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa." (ARE 961.827-ED-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 16/05/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. USO INDEVIDO DE IMAGEM. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 916.562-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 1º/12/2015)

Impende consignar, também, que o agravo interno revela-se manifestamente incabível, notadamente em função da reiterada rejeição dos argumentos repetidamente expendidos pela parte nas sedes recursais anteriores. Destarte, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, a qual fixo em 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa (precedentes: AI 552.492-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 7/3/2016; ARE 827.024-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/2/2016; ARE 878.103-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 25/2/2016).

ARE 1161479 AGR / SP

Destaco, por oportuno, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, em obediência ao princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte ora agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (artigo 6º c/c artigo 9º do CPC/2015).

Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno e, mercê do intuito protelatório da parte, aplico aos agravantes a multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015).

É como voto.

Impresso por: 224.337.608-36 ARE 1161479
Em: 13/02/2019 - 12:33:06

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.161.479

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : JOSÉ CARLOS AMARAL KFOURI

AGTE.(S) : UNIVERSO ONLINE S/A

ADV.(A/S) : DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA (0018589/DF)

ADV.(A/S) : TAIS BORJA GASPARIAN (46421/BA, 30329/ES, 39319/GO, 14670-A/MA, 160170/MG, 19161-A/MS, 20081/A/MT, 67086/PR, 2482-A/RJ, 97404A/RS, 41535/SC, 883A/SE, 74182/SP)

ADV.(A/S) : MONICA FILGUEIRAS DA SILVA GALVAO (165378/SP)

AGDO.(A/S) : JOAQUIM PAULO GRAVA DE SOUSA

ADV.(A/S) : KARINA SOLVES CATTI PRETA DE SOUZA (230610/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo e aplicou a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015, nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Alexandre de Moraes. Primeira Turma, 18.12.2018.

Presidência do Senhor Ministro Alexandre de Moraes. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Luís Roberto Barroso.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.

Cintia da Silva Gonçalves
Secretária da Turma

Impresso por: 224.334.608-35 AREP 1.161.479
Em: 13/02/2019 - 12:55:00